



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 127-73.
2014.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Inacio Francisco de Assis Nunes Arruda e outro

Advogados: José Marques Junior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o membro do Ministério Público Eleitoral instaura procedimento com o fim de colher provas para eventual ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada, sendo desnecessária a participação dos supostos envolvidos no referido feito.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar as provas dos autos, concluiu que o evento público realizado não se limitou à prestação de contas do parlamentar, mas configurou evidente propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual fixou o valor da multa acima do mínimo legal, pois o evento foi realizado em espaço aberto e teve divulgação ampla, por meio de rede social; houve pronunciamentos com enaltecimento à pessoa do candidato, além de expresso lançamento de pré-candidatura; foi distribuída revista que ultrapassou os ditames legais. Na linha da jurisprudência do TSE, “a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (AgR-REspe nº 1159-05/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.3.2014).

3. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos, delineados no acórdão regional.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda por suposta propaganda eleitoral antecipada mediante promoção sua em evento de prestação de contas e distribuição de revistas que enalteciam sua atuação.

O pedido formulado na representação foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o representado ao pagamento de multa no valor de R\$8 mil, além de determinar a proibição da distribuição da revista indicada no processo.

Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda e Partido Comunista do Brasil (PC do B) interpuseram recurso eleitoral, ao qual foi negado provimento. O acórdão está assim ementado (fls. 183-184):

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Evento. Prestação de Contas de Atos de Parlamentar. Divulgação Ampla. Rede Social. Pronunciamentos. Correligionários. Lançamento de Pré-Candidatura. Participação Pessoal. Espaço Aberto. Público em Geral. Distribuição de Revistas. Conteúdo. Enaltecimento. Art. 36 - A, II e IV, da Lei das Eleições. Violação. Sentença. Condenação. Multa. Proibição da Distribuição. Recurso. Preliminar. Cerceamento de Defesa. Procedimento Administrativo. Âmbito da PRE. Rejeição. Mérito. Repetição dos Fatos. Improvimento. Manutenção da decisão.

1 - O procedimento administrativo levado a efeito no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral se consubstanciou de um ato com fim específico de colheita de provas para instruir a Representação Eleitoral, momento próprio e adequado, não se tratando de Processo Administrativo onde há necessidade efetiva e constitucional de se dar conhecimento e ofertar a ampla defesa as [sic] partes envolvidas. Preliminar rejeitada.

2 - Eventos partidários promovidos antes da data limite para efeito de divulgação de propaganda eleitoral, devem ser realizados em recinto fechado, com correligionários, visando alianças e projetos para o fim de escolha de nomes aptos a concorrerem às Eleições vindouras, fato que não se demonstrou na espécie, uma vez que o ato se deu em espaço aberto, com divulgação ampla e até em rede social, além de haver pronunciamentos no sentido do lançamento da pré-candidatura do Recorrente, que se encontrava presente.

3 - A distribuição de revistas contendo a prestação de contas do parlamentar, em seu conteúdo, não pode haver enaltecimento a [sic]

sua pessoa, fato que enseja induzir o eleitor para a concepção de que aquele é o mais apto a exercer o cargo político em detrimento dos possíveis candidatos, configurando, desta forma, propaganda eleitoral extemporânea.

4 - Violação expressa aos incisos II e IV, do art. 36 - A, da Lei nº 9.504/97.

5 - Recurso improvido. Manutenção da decisão *a quo*.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 201).

Na sequência, Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda e PC do B interpuseram recurso especial (fls. 220-251) com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, em que alegaram:

a) violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a representação teria sido precedida por processo administrativo do qual não tiveram ciência;

b) inexistência de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que o evento que deu origem à representação constituiu prestação de contas à comunidade, o que configuraria mera divulgação de atos parlamentares;

c) "ilegitimidade passiva do Senador Inácio Arruda, haja vista a inegável distância temporal das convenções partidárias e não haver, na representação, nenhum fato que demonstre que ele tenha se beneficiado eleitoralmente" (fl. 231);

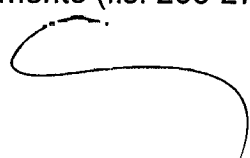
d) inexistência dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, quais sejam: i) pedido de votos, ii) menção a políticas públicas a serem desenvolvidas e iii) menção à candidatura.

e) desproporcionalidade na aplicação da multa.

A presidente do Regional admitiu o recurso especial (fl. 255).

Contrarrazões às fls. 258-262.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, eventualmente, pelo desprovimento (fls. 268-275).



Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 278-283).

Nas razões do agravo regimental, sustentam os recorrentes: i) a análise do seu recurso especial não demanda o reexame de matéria fático-probatória, mas o reenquadramento jurídico dos fatos já delineados no acórdão regional; ii) violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a representação teria sido precedida por processo administrativo do qual não tiveram ciência, a ensejar cerceamento de defesa; iii) o evento que deu origem à representação constituiu prestação de contas à comunidade, configurando mera divulgação de atos parlamentares, hipótese permitida pelo art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997; iv) ausência de menção a candidatura, políticas públicas a serem desenvolvidas e de pedido de votos, elementos caracterizadores da propaganda antecipada; v) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na definição do *quantum* da multa.

Requerem o provimento do regimental para reformar a decisão do Regional e julgar improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 278-283):

2. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, extraio do acórdão recorrido (fls. 168-170):

Trago à colação dois trechos do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, os [*sic*] quais também coaduno, que rechaçam a tese dos recorrentes, *verbis*:

“Ocorre que a norma constitucional citada no recurso, apesar de corretíssima ao determinar a obediência, no âmbito administrativo, aos ditames do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, claramente não se aplica ao presente caso, como defendido pelos recorrentes. Isso porque a norma cita, expressamente, ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo’, ou

seja, refere-se à Carta Magna ao processo administrativo onde de um lado temos a Administração Pública e, de outro, um administrado, seja um particular (processos administrativos tributários, por exemplo), ou mesmo um agente público, como se dá no caso do processo administrativo disciplinar contra servidor público. Nesses casos, decerto resta indispensável e obrigatório o respeito aos ditames do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), sem os quais são passíveis de decretação de nulidade decisões tomadas na seara administrativa.

Ocorre que a peça intitulada 'procedimento administrativo', aberta no âmbito da Procuradoria Eleitoral Auxiliar, não se enquadra no tipo processo administrativo a que se refere [sic] os recorrentes, que vem a ser aquele regulamentado legalmente pela Lei n. 9.784/99. No caso, não há litigantes, não há partes. O que existe é apenas uma notícia com possíveis envolvidos, assemelhando-se a uma notícia-crime. Notícias deste tipo chegam à Procuradoria Regional Eleitoral, recebem um número de protocolo e é aberto um procedimento interno por questões organizacionais, de controle administrativo, podendo haver diligências ou não, e servem de supedâneo a uma possível futura ação judicial, o que ocorreu no caso com a confirmação, no entender da Procuradoria Auxiliar, de que havia sido praticado um ilícito eleitoral."

Com efeito, entendo que o procedimento administrativo levado a efeito no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral se consubstanciou de um ato com fim específico de colheita de provas para instruir a Representação Eleitoral, momento próprio e adequado, não se tratando de Processo Administrativo onde há necessidade efetiva e constitucional de se dar conhecimento e ofertar a ampla defesa as [sic] partes envolvidas. (Grifos nossos)

De fato, não há que falar em cerceamento de defesa quando o membro do Ministério Público Eleitoral instaura procedimento com o fim de colher provas para eventual ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada, sendo desnecessária, portanto, a participação dos supostos envolvidos no feito.

No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela propaganda eleitoral antecipada e fixou o valor da multa acima do mínimo legal, nos seguintes termos (fl. 173-176):

Com efeito, vê-se claramente que o termo pré-candidatura foi utilizado inapropriadamente, levando aos presentes a conotação da finalidade eleitoral, pois o contexto era de lançamento da pré-candidatura do Sr. Inácio Arruda à reeleição ao Senado Federal e apesar de em seu discurso não haver sido dito [sic] esta expressão, o mesmo estava

presente no evento e ao lado dos oradores, o que revela que tudo que foi narrado era para o seu enaltecimento, fato não permitido nesta Justiça Especializada.

Demais disso, houve a distribuição de uma revista – modelo ora acostada [sic] aos autos, constituindo prova relevante para o reforço da configuração da irregularidade eleitoral, pois o seu conteúdo não se restringiu a demonstrar os atos do mister do Representado Sr. Inácio Arruda no Senado Federal, mas literalmente teceu comentários que foram além do permitido pela legislação Eleitoral (art. 36 – A, IV, da Lei nº 9.504/97), fugindo da divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, isto é, em cada página onde se abordava um tema, havia um enaltecimento explícito ao Senador e com destaque, fato típico de conjuntura eleitoral, pois se relacionava diretamente com o assunto abordado na matéria que também não se fixava em relatar somente o projeto do parlamentar, mas narrando comentários sobre os feitos, gerando a propaganda eleitoral antecipada, isto é, fazendo induzir no eleitorado que aquele parlamentar é o mais apto a exercer e continuar no cargo de Senador. [...]

O evento partidário foi realizado em espaço aberto; teve divulgação ampla – utilizando-se de rede social; houve pronunciamentos com enaltecimentos à pessoa do candidato, além de expresso lançamento de pré-candidatura; além de ter sido distribuída revista que ultrapassou os ditames legais; assim, entendo que houve infringência aos arts. 36 e 36 - A, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, as provas acostadas aos autos, analisadas de forma individual e em conjunto revelaram de forma contundente que ocorreu propaganda eleitoral antecipada, em infringência ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, motivo pelo qual foi sancionada, além de não poder ser feita novas realizações como o [sic] que foram narradas nos presentes autos, porquanto, o simples fato do evento ser em manifesto patrocínio em prol da candidatura à reeleição do Senador Inácio Arruda, já denota uma desigualdade para com os demais possíveis candidatos ao Pleito vindouro [Grifos nossos]

Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos, pois a pretensão dos recorrentes – não configuração de propaganda eleitoral antecipada e redução do valor da multa – exigiria o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E

**279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A Corte Regional, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, assentou que o Agravante, em programa de rádio, antes do período permitido para propaganda eleitoral, emitiu opiniões favoráveis à futura candidata e críticas a grupo político oponente.

2. Para reformar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que houve a realização de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 163-94/RN, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10.12.2013 – grifo nosso)

Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

3. A alegação de violação ao art. 36, IV, da Lei nº 9.504/97, aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 220 da Constituição Federal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração perante aquela Corte (Súmulas 282 e 356 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 73-08/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 15.10.2013 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

A decisão agravada não merece reparos.

De fato, quanto ao cerceamento de defesa, reafirmo não assistir razão aos agravantes, uma vez que foi instaurado mero procedimento com o intuito de colher provas para eventual ajuizamento de representação por propaganda extemporânea, sendo desnecessária a participação dos supostos envolvidos naquele procedimento.

Por outro lado, em relação ao mérito, conforme consignei na decisão agravada, o TRE/CE, analisando as provas dos autos, assentou que o evento público realizado não se limitou à prestação de contas do parlamentar, mas configurou evidente propaganda eleitoral antecipada. A conclusão do Regional encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Confirmam-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PARTIDÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A participação de eleitores não filiados a determinado partido político destoa da realização de prévias partidárias e pode ensejar a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

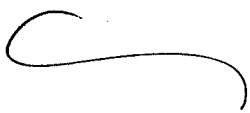
2. Na espécie, a Corte Regional afirmou que o evento realizado pelo partido antes do período permitido era de livre acesso ao público e excedeu os limites da prévia intrapartidária. Rever essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 70-65/RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.3.2015 – grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010.



2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 5-69/RN, de minha relatoria, julgado em 19.8.2014 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

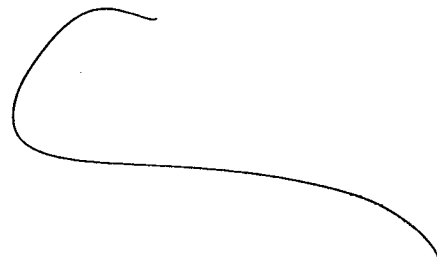
2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1159-05/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.3.2014 – grifos nossos)

É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 127-73.2014.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Inacio Francisco de Assis Nunes Arruda e outro (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.